



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa alinhar o Município de Juiz de Fora às mais avançadas práticas de sustentabilidade e proteção ambiental, inspirando-se em legislações bem-sucedidas em outras cidades brasileiras.

A proposição encontra sólido fundamento no **art. 225 da Constituição Federal**, que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A doutrina de direito ambiental mais atual assim preconiza:

"Princípio da participação coletiva ou da cooperação de todos: é aquele que impõe à coletividade (além do Estado) o dever de garantir e participar da proteção do meio ambiente. O princípio cria deveres (preservar o meio ambiente) e direitos (participar de órgãos colegiados e audiências públicas, p. ex.) às pessoas em geral." (Direito Ambiental - 22ª Edição - 2026 - GARCIA, Wander)

A competência municipal para legislar sobre a matéria decorre do **interesse local** e da **competência suplementar** em matéria ambiental e de consumo, conforme os **arts. 30, I e II, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal**.

O objetivo central é reduzir o consumo de sacolas plásticas de uso único, cujo impacto ambiental é notório, incentivando sua substituição por alternativas de menor impacto, como as sacolas biodegradáveis, e promovendo o reaproveitamento de caixas de papelão.

O objetivo central é reduzir o consumo de sacolas plásticas de uso único, cujo impacto ambiental é notório. Essa medida adquire especial urgência diante dos recorrentes episódios de alagamentos que têm afetado nossa cidade. É sabido que grande parte desses problemas é agravada pela obstrução de bueiros e galerias pluviais por resíduos sólidos, entre os quais as sacolas plásticas convencionais se destacam por seu volume e longa permanência no ambiente. A adoção de sacolas biodegradáveis, que se decompõem em tempo drasticamente inferior, contribui diretamente para a desobstrução do sistema de drenagem urbana e, conseqüentemente, para a mitigação dos riscos e prejuízos causados pelas enchentes.

A medida busca um ponto de equilíbrio entre a responsabilidade ambiental e a razoabilidade econômica. Ao permitir o repasse parcial do custo da sacola biodegradável, limitado a 50% do valor de aquisição, o projeto reconhece os custos da transição para os comerciantes, mas evita onerar excessivamente o consumidor, incentivando, de forma indireta, que todos os envolvidos - fornecedores, comerciantes e clientes - adotem hábitos mais sustentáveis, como o uso de sacolas retornáveis. Essa abordagem se mostra mais equilibrada do que a imposição da gratuidade, que poderia ser questionada por interferir na livre iniciativa.

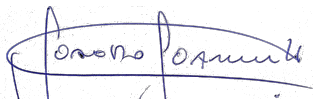
A oferta de caixas de papelão gratuitas, por sua vez, constitui uma solução de grande valia, alinhada aos princípios da economia circular, ao prolongar a vida útil de um material e reduzir a



geração de resíduos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei harmoniza os imperativos de proteção ambiental com a liberdade econômica e a defesa do consumidor, representando um avanço significativo para o desenvolvimento sustentável de nosso Município.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2026.



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joãozinho - PSB

